



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.059 - SP (2008/0173574-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : ELAINE LUIZÃO PELEJE
ADVOGADO : ÁLVARO CAMPOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM.

1. Em se constatando que o imóvel no qual reside a recorrente é um bem de família, ainda que parte dele tenha sido adquirida em suposta fraude à execução, a impenhorabilidade da parte não eivada de vício (os 50% da recorrente) se estenderia à totalidade do bem, salvo se se tratar de imóvel suscetível de divisão.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.059 - SP (2008/0173574-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Elaine Luizão Peleje opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 342/345, de relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, que negou provimento ao recurso especial.

Reitera a embargante que não poderia ser penhorado o imóvel por se tratar de bem de família.

Sustenta que a decisão recorrida não se manifestou acerca da aplicabilidade da Súmula nº 364/STJ que "prevê a impenhorabilidade de imóvel pertencente a pessoa separada, como no caso da recorrente ora embargante, residente em um único imóvel e vive nele juntamente com sua mãe e filha menor" (fl. 349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.059 - SP (2008/0173574-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O pedido é modificativo, pelo que recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A agravante interpôs recurso especial, sob a alegação de violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 273):

Embargos de terceiro - Execução por quantia certa - Penhora de parte ideal (50%) de bem imóvel, nos autos da ação de execução - Transferência de parte ideal (50%) do imóvel, pelo executado, à embargante, depois de ajuizada a ação de execução e de efetivada a penhora - Fraude à execução configurada - Embargos julgados improcedentes - Recurso não provido.

Sustenta a recorrente que a jurisprudência desta Corte entende que a mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando a desconstituição da penhora realizada sobre metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família.

Requer seja desconstituída a penhora realizada no imóvel "ainda que o ato da constrição tenha atingido apenas a metade do marido, por se apresentarem, na espécie, os três requisitos dessa impenhorabilidade, a saber: a) propriedade comum, b) residência comum, c) imóvel único" (fl. 297).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pela agravante, sob os fundamentos de que foi "consumada a transferência da parte ideal (50%) do imóvel, após a penhora e reconhecida a fraude à execução"(fl. 276); e por não ser "possível a defesa de direito alheio como próprio, no que se refere à alegação de bem de família", conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 275/277):

(...) A metade ideal (50%) em tela, representativa da meação do executado, ANTÔNIO VALENTIM VAC JÚNIOR, foi atribuída à sua mulher, ELAINE LUIZÃO PELEJE, a embargante, ora apelante, quando de sua separação consensual do casal, homologada no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/01/96, a qual, a partir de então, passou a ser a proprietária da totalidade (100%) do imóvel, (fls. 18/19, 21/24, 38).

Todavia, diante da anterior penhora da parte ideal (50%) do imóvel, nos autos da ação de execução, foi reconhecida a ineficácia de sua transferência, ocorrida em sede de separação judicial, por configurada fraude à execução.

Configurada a fraude à execução, a transferência da parte ideal (50%) do imóvel não produz efeitos com relação a terceiros, como o é o exequente, o banco-embargado, ora apelado, valendo, apenas, entre o executado e a embargante, ora apelante.

No que respeita à meação da embargante, ora apelante, correspondente a metade (50%) do imóvel, por não ter sido objeto da penhora, não há que se falar em impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

A metade (50%) do imóvel, pertencente ao executado, considerada a fraude à execução, poderia, como o foi, ser penhorada, nos autos da ação de execução, para garantir a satisfação do crédito, e somente a ele, eventualmente, competia suscitar, quanto a tal parte, a classificação como bem de família.

A embargante, ora apelante, nos estritos termos do art. 6º, do CPC, não pode defender direito alheio, no caso a impenhorabilidade da parte ideal (50%) do imóvel, transferida em fraude à execução, e, portanto, ainda pertencente ao executado e não oponível ao banco - embargado, ora apelado, como sendo direito próprio.

Por fim, de se anotar que a suposta separação de fato do casal, há mais de 03 (três) anos, na época da separação legal, foi afirmada pelos próprios interessados, na inicial de tal ação, e, nada havendo que a comprove, de forma cabal, não pode, de forma isolada, alicerçar a tese de que o imóvel teria sido adquirido, apenas, pela embargante, ora apelante, na ocasião casada com o executado, pelo regime da comunhão parcial de bens. (fls. 17, 21/25).

Em suma, consumada a transferência da parte ideal (50%) do imóvel, após a penhora e reconhecida a fraude à execução, os autos da ação de execução por quantia certa, e não sendo possível a defesa de direito alheio como próprio, no que se refere à alegação de bem de família, de rigor, a improcedência dos embargos. (...)

Inicialmente, anoto que ao contrário do entendimento do julgado estadual, esta Corte já sedimentou o posicionamento de que a ex-esposa tem legitimidade ativa **ad causam** para opor embargos de terceiro com o intuito de desconstituir penhora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel no qual reside, ao argumento de tratar-se de bem de família, ainda que o ato de constrição tenha atingido apenas a metade do ex-marido. Para melhor exame, confira-se:

CONDOMÍNIO. Imóvel ocupado pela mulher e filhos. Cobrança contra o ex-marido. Embargos de terceiros.

Têm embargos de terceiro a mulher e os filhos que residem no imóvel penhorado na execução de sentença proferida em ação de cobrança de quotas condominiais promovida apenas contra o ex-marido, que há muitos anos não reside no local e deixou a ação correr a revelia. No acordo de divórcio, a meação do marido foi doada aos filhos do casal, permanecendo com a mulher a outra metade; embora não registrado o ato, podem eles, com base nele, defender a sua posse.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 303.127/DF, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 8.4.2002)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL NO QUAL RESIDEM OS EMBARGANTES - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MEMBROS INTEGRANTES DA ENTIDADE FAMILIAR - NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.009/90 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTES - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 - Os filhos da executada e de seu cônjuge têm legitimidade para a apresentação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir penhora incidente sobre o imóvel no qual residem, pertencente a seus genitores, porquanto integrantes da entidade familiar a que visa proteger a Lei nº 8.009/90, existindo interesse em assegurar a habitação da família diante da omissão dos titulares do bem de família. Precedentes (REsp nºs 345.933/RJ e 151.238/SP).

2 - Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a indicação do bem de família à penhora não implica renúncia ao benefício garantido pela Lei nº 8.009/90. Precedentes (REsp nºs 526.460/RS, 684.587/TO, 208.963/PR e 759.745/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiro, afastando a constrição incidente sobre o imóvel, invertendo-se o ônus da sucumbência, mantido o valor fixado na r. sentença.

(...)

(REsp 511.023/PA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12.9.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição.

II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem.

(REsp 151281/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 1.3.1999)

Além disso, ratificando o entendimento acima, foi editada a Súmula nº 364 do STJ, com o seguinte teor: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

Por outro lado, observo que em se constatando que o imóvel no qual reside a recorrente é um bem de família, ainda que parte dele tenha sido adquirida em suposta fraude à execução, a impenhorabilidade da parte não eivada de vício (os 50% da recorrente) se estenderia à totalidade do bem, salvo se se tratasse de imóvel suscetível de divisão. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA FILHA QUE POSSUI 16 % DA COTA PARTE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. VIÚVA MEEIRA E FILHOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELOS RECORRENTES. REJEIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECORRENTES NÃO FAZIAM PARTE NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Inobstante afastada pela instância ordinária a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida à filha da viúva meeira deste imóvel, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela própria viúva e demais filhos, que não integravam aquele processo.

II. Proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei n. 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família.

III. Recurso especial provido.

(REsp 1105725/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 9.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omisso o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constricto pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1059805/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 2.10.2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL.

1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 866051/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe de 4.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

1. Consoante o art. 1º da Lei 8.009/90, para configurar bem de família, o imóvel precisa ser próprio da entidade familiar e seus membros devem nele residir.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, caracterizando o imóvel como bem de família e não havendo comprovação da existência de outros imóveis, afastou a penhorabilidade do bem. Rever tal entendimento demanda nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra óbice nos termos na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, não há falar que somente a metade do bem poderia ser considerada impenhorável, sustentando que a outra metade pertence ao marido devedor. Isto porque a referida lei busca evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1249837/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1.9.2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituí-la sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes.
3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 831553/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.5.2011)

Dessa forma, entendo que a Corte de origem deveria verificar se o imóvel - cuja metade fora transferida à recorrente em suposta fraude à execução, mas sendo a outra metade pertencente a ela por direito próprio - seria mesmo impenhorável, na forma estabelecida pela Lei nº 8.009/90, e se fosse o caso, na linha dos precedentes citados acima, estendê-la a todo imóvel.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para afastar a ilegitimidade da recorrente e determinar que o Tribunal de origem analise, como entender de direito, se o imóvel penhorado se caracteriza como bem de família, caso em que a impenhorabilidade deve ser estendida a todo o bem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0173574-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.084.059 / SP

Números Origem: 12134771 21610606 948141769

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE LUIZÃO PELEJE
ADVOGADO : ÁLVARO CAMPOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELAINE LUIZÃO PELEJE
ADVOGADO : ÁLVARO CAMPOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.